



DESPACHO N.º 32/DG/2026

A Portaria n.º 411/2023, de 5 de dezembro, que define o regime jurídico da pesca por arte envolvente-arrastante, normalmente designada por arte-xávega, estabelece no seu artigo 12.º um conjunto de requisitos a observar nas áreas onde habitualmente ocorram populações de cetáceos classificadas como criticamente em risco de extinção pelas autoridades competentes, tendo em vista a mitigação de impacto de capturas acidentais em populações de cetáceos.

Assim, nessas áreas, as redes utilizadas na pesca com arte-xávega devem ter instalados equipamentos de dissuasão acústicos para evitar as capturas acessórias de mamíferos marinhos. Esta obrigação já existia anteriormente, desde 2017, através da Portaria n.º 172/2017, de 25 de maio, tendo em 2020 sido fixadas as características desses dispositivos através do Despacho n.º 19/DG/2020, de 4 de agosto que estabeleceu 2 tipos de equipamentos distintos para a proteção do boto e do golfinho comum.

Pese embora apenas o boto (*Phocoena phocoena*) esteja classificado como Criticamente em Perigo, aplicando-se diretamente o disposto na Portaria n.º 411/2023, de 5 de dezembro, a informação científica disponível aponta para a necessidade de reduzir igualmente as interações com o golfinho-comum (*Delphinus delphis*), pelo que se mantêm as disposições adotadas em 2017 relativamente à necessidade de utilização dos equipamentos de dissuasão acústicos, sendo no entanto alteradas as características do equipamento a utilizar, de forma a refletir a evolução técnica destes equipamentos no mercado.

Sendo fundamental evitar eventos de captura acidental de indivíduos destas espécies pela arte-xávega, é igualmente necessário que, em caso de captura acidental, as companhias disponham de meios que permitam uma atuação rápida, pelo que ficaram igualmente previstos mecanismos de abertura célere da rede. Estes devem ser usados em conjugação com uma adequada formação das companhias, que inclua o contacto imediato com a equipe de técnicos do CRAM-ECOMARE para avaliar a melhor opção possível de acordo com as diretrizes atuais de bem-estar animal.

A Comissão de acompanhamento da pesca com arte-xávega, em reunião realizada a 9 de julho de 2025, analisou as medidas de gestão constantes do Despacho n.º 26/DG/2025, de 5 de junho, tendo manifestado reservas no cumprimento dos prazos estabelecidos, nomeadamente para a



realização de ações de formação previstas e para a aquisição de equipamento como, por exemplo, as macas. Não tendo sido possível concretizar estas ações de formação nos prazos previstos no Despacho nº 26/DG/2025, são agora estabelecidos novos prazos, optando-se por revogar o anterior Despacho e emitir um novo, de forma a facilitar o entendimento das medidas propostas.

Tendo em conta as competências específicas do Instituto, da Conservação, da Natureza e das Florestas, I. P. (ICNF), o nº 3 do artigo 12º da Portaria n.º 411/2023, de 5 de dezembro refere que as áreas onde se aplicam estas medidas e as características dos equipamentos referidos são determinadas por despacho do diretor-geral da DGRM, ouvido o ICNF.

Neste sentido, e tendo sido ouvido o ICNF, ao abrigo do nº 3 do artigo 12º da Portaria n.º 411/2023, de 5 de dezembro, determino o seguinte:

1 - Tendo em conta a área preferencial de distribuição do boto, as medidas definidas no presente despacho aplicam-se nas áreas de jurisdição das Capitania de Douro, Aveiro, Figueira da Foz e Nazaré.

2 - Os equipamentos de dissuasão acústica previstos na alínea a) o n.º 1 do artigo 12.º da Portaria n.º 411/2023, de 5 de dezembro devem ter uma frequência aleatória na banda dos 50 /60 kHz aos 120 kHz e uma intensidade máxima de 145 dB.

3 - Os equipamentos com as características referidas no número anterior devem estar instalados pelo menos em cada calão e na boca da rede/engoladouro, em todas as operações de pesca, devendo ser assegurado que o nível de carga das pilhas garante o seu funcionamento ininterrupto durante toda a operação.

4 - Cada companhia de xávega deverá ainda dispor, em condições de utilização imediata, de pelo menos duas macas que permitam a devolução rápida ao mar de cetáceos, as quais devem ser constituídas por material flexível (por exemplo, lona ou vinil), ter pelo menos 6 pegas e possam suportar um peso até 150 kgs.

5 - Cada companhia deverá assegurar um método de abertura rápida da arte-xávega que permita a retirada do saco da rede, de forma célere, dos cetáceos capturados acidentalmente.

6 - Os tripulantes das companhias da arte-xávega devem frequentar ações de formação a concretizar pelo FOR-MAR, até 30 de setembro de 2026, com um programa aprovado pelo Instituto de Conservação da Natureza e Florestas, I.P., sendo remetido o comprovativo da frequência à DGRM, para efeitos do disposto no número seguinte.

7 - Tendo em consideração a necessidade de garantir previamente a formação dos tripulantes das companhias para o manuseamento dos cetáceos previsto nos números 4 e 5, a utilização de macas apenas se torna obrigatória a partir de 1 de janeiro de 2027, sendo verificada a

frequência das ações de formação por parte, no mínimo, do responsável pelo governo da embarcação, em sede de renovação das licenças de pesca para 2028.

8 - Os equipamentos referidos no n.º 2 devem manter-se instalados e em funcionamento nas operações de pesca, sendo que o exercício da atividade de pesca em incumprimento destes requisitos e condições de operação constitui contraordenação, nos termos previstos na alínea i) do n.º 2 do artigo 12º do Decreto-Lei n.º 35/2019, de 11 de março, punível com coima mínima de 600€.

9 - Caso se verifique a captura acidental de qualquer espécie de cetáceo nas áreas de jurisdição das Capitánias identificadas no n.º 1, deve ser contactada a Polícia Marítima da área onde ocorreu a captura. Adicionalmente, deverá também ser contactado o Centro de Recuperação de Animais Marinhos (CRAM-ECOMARE) através do contacto +351 919 618 705 e seguidas as instruções disponibilizadas pelos técnicos.

10 - Os responsáveis pelo governo das embarcações licenciadas para arte-xávega devem facilitar o acesso de observadores científicos aos dados de pesca e às operações realizadas com esta arte, bem como colaborar em projetos de investigação que visem o estudo das capturas acidentais de cetáceos ou outras espécies marinhas protegidas.

11 - O presente Despacho revoga e substitui o Despacho n.º 26/DG/2025, de 5 de junho de 2025.

12 - Publicite-se no sítio da internet da DGRM.

Lisboa, 5 de maio de 2026

O Diretor-Geral



António Coelho Cândido